

REGIMENTO
DA
CORTE DE APPELLAÇÃO

d

Nº 2

ORGANIZADO

PELA

COMISSÃO NOMEADA PELO PRESIDENTE DA CORTE

NA SESSÃO DE 9 DE MARÇO DE 1891

E

APPROVADO PELAS CÂMARAS REUNIDAS

NA SESSÃO DE 31 DO MESMO MEZ E ANNO



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1891

INDICE

	Pags.
TITULO I.— Da Côrte de Appellação.	1
CAPITULO I.— Da organização da Côrte.	1
CAPITULO II.— Da competencia da Côrte.	2
TITULO II.— Do presidente e mais funcionarios e empregados da Côrte.	4
CAPITULO I.— Do presidente	4
CAPITULO II.— Do vice-presidente.	6
CAPITULO III.— Do procurador geral.	6
CAPITULO IV.— Do secretario e mais empregados da Côrte.	7
TITULO III.— Da ordem do serviço e do processo na Côrte.	10
CAPITULO I.—Da ordem do serviço.	10
Secção I.—Das sessões das Camaras.	10
Secção II.—Da distribuição dos feitos.	11
Secção III.—Das audiencias.	12
CAPITULO II.—Do processo na Côrte.	13
Secção I.—Do <i>habeas-corporis</i>	13
Secção II.—Das appellações civis e criminaes.	14
Secção III.—Dos aggravos e recursos.	14
Secção IV.—Dos conflictos de jurisdicção.	14
Secção V.— Da prorogação do tempo dos inventarios.	15
Secção VI.— Das suspeições.	15
Secção VII.—Das habilitações incidentes.	15
Secção VIII.—Do processo da formação da culpa e julgamento dos funcionarios mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 136 do Dec. n. 1030 de 1890.	16
Secção IX.—Do processo e julgamento nos crimes communs ou de responsabilidade dos membros da Côrte e do procurador geral	18
Secção X.—Dos embargos.	19
TITULO IV.— Disposições transitorias.	19

REGIMENTO DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

TITULO I

Da Côrte de Appellação

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CÔRTE

Art. 1.º A Côrte de Appellação, creada na Capital Federal do Brazil pelo art. 1.º do Decreto n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente e mais 10 Juizes.

§ 1.º Divide-se em duas Camaras, uma Criminal e outra Civil, e tem, além disso, um Conselho Supremo, constituido pelo Presidente, Vice-Presidente e o Juiz mais antigo da Côrte.

§ 2.º As duas Camaras tambem funcçãoão reunidas, sob a presidencia do Presidente da Côrte.

Art. 2.º Cada uma das Camaras compõe-se de cinco Juizes certos e permanentes, designados pelo Ministro da Justiça com audiencia do Presidente da Côrte, e que podem ser annualmente revezados por decreto do Presidente da Republica sobre proposta do Conselho Supremo da Côrte, informada pelo Procurador Geral do districto.

§ 1.º O Presidente da Côrte presidirá a Camara que escolher, e a outra será presidida pelo Vice-Presidente.

§ 2.º Um e outro serão eleitos annualmente por maioria de votos do tribunal, em sessão para isso especialmente convocada no mez de Dezembro; e poderão ser reeleitos. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Juiz mais antigo.

§ 3.º Eleito o Presidente, fará perante o Ministro da Justiça a solemne promessa de bem servir, e entrará em exercicio no dia

1º de Janeiro seguinte, dando posse ao Vice-Presidente no primeiro dia de sessão da Córte.

Art. 3.º O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos Juizes da Córte na ordem da antiguidade, preferindo, entre os que a tenham igual, o mais idoso.

§ 1.º Os Juizes substituem-se reciprocamente, sendo chamados sempre pela ordem da antiguidade de uma Camara para a outra, por occasião de vaga ou impedimento dos respectivos membros.

§ 2.º Sendo o impedimento de qualquer Juiz relativo sómente a certa e determinada causa, só por occasião do seu julgamento tomará assento o Juiz supplente na Camara para a qual for chamado.

§ 3.º Quando, percorrida a relação dos supplentes, não houver o numero de cinco Juizes livres para poder funcionar qualquer das Camaras, o Presidente da Córte convocará um ou mais Juizes do Tribunal Civil e Criminal, por antiguidade.

Art. 4.º A denominação, o tratamento honorifico e os distinctivos dos Juizes da Córte de Appellação serão os dos antigos membros da extincta Relação (art. 223 do Decr. n. 1030 de 1890).

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DA CORTE

Art. 5.º A's duas Camaras Reunidas compete:

§ 1.º Julgar os embargos de nullidade da sentença (art. 680 do Decreto n. 737 de 1850).

§ 2.º Deliberar sobre materia de ordem e serviço interno que interesse a todo o Tribunal.

§ 3.º Prestar informação ao Governo sobre projectos de lei e outros assumptos de interesse publico sobre os quaes elle requisite o seu parecer.

§ 4.º Julgar os funcionarios mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 136 do Decreto n. 1030 de 1890, observado o processo que vai determinado no logar competente deste Regimento.

Art. 6.º A' Camara Criminal compete :

§ 1.º Julgar em 2ª instancia

a) Os recursos e appellações das decisões do Jury ou do seu Presidente ;

b) As appellações das sentenças do Tribunal criminal.

§ 2.º Proceder por modo igual ao que está prevenido a respeito da Camara Civil no artigo seguinte, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Art. 7.º A' Camara Civil compete:

§ 1.º Julgar em 2ª instancia

a) As appellações das sentenças do Tribunal Civil, em materia civil e commercial, nas causas de valor superior a 5:000\$000 ;

b) Os agravos e appellações dos despachos e sentenças do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

§ 2.º A reforma dos autos que se perderem na Camara.

§ 3.º As habilitações em autos pendentes perante ella.

§ 4.º Censurar ou advertir em suas sentenças os Juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, conforme as disposições em vigor.

§ 5.º Advertir os Advogados e Solicitadores, multal-os nas taxas legais e suspendel-os do exercicio das suas funcções até seis mezes.

§ 6.º Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos e papeis, dos quaes tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum em que tenha logar a acção publica.

§ 7.º Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e mais attribuições conferidas ás extinctas Relações, e não revogadas pelo Decreto n. 1030 de 1890, ou por outra lei.

Art. 8.º Ao Conselho Supremo do Tribunal compete :

§ 1.º Julgar os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do districto.

§ 2.º Processar e julgar as suspeições postas aos membros da Côte de Appellação.

§ 3.º Conceder prorogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

§ 4.º Conhecer dos recursos da qualificação dos eleitores, vogaes e jurados, sendo auxiliado no processo pelos outros membros da Côte, entre os quaes serão distribuidos pelo Presidente, por ordem de antiguidade.

§ 5.º Tomar conhecimento das reclamações contra a demora de despachos, processos ou julgamentos, falta de audiencia ou sessão nos dias marcados, e omissão de outros deveres dos Juizes ou pratica de actos que compromettão os creditos da administração da justiça, ou do magistrado, afim de ouvir os arguidos, e fazer publica a improcedencia das reclamações, ou resolver sobre a imposição de alguma das seguintes penas disciplinares : a) advertencia em particular pelo Presidente ; b) censura publica em Conselho ; c) suspensão dos vencimentos até 15 dias, com ou sem privação do exercicio ; d) suspensão do emprego com perda dos vencimentos até um mez.

§ 6.º Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, a exame de sanidade dos Juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inutilizados para o exercicio da judicatura ; e propor ao Presidente da Republica que sejam postos em disponibilidade ou aposentads.

§ 7.º Consultar o Presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o magistrado que, em razão de algum crime, actos indecorosos ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura.

§ 8.º Nomear annualmente, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os 12 examinadores dos candidatos á judicatura ou ao ministerio publico.

§ 9.º Sortear os dous examinadores, dirigir o exame, em sessão publica do Conselho, e colligir todas as informações sobre o procedimento moral dos candidatos.

§ 10. Passar titulo aos approvados, e propor ao Presidente da Republica a vitaliciedade dos Pretores que obtiverem distincção no exame, conforme as disposições dos arts. 36 a 40 do Decreto n. 1030 de 1890.

§ 11. Conhecer das petições de *habeas-corpuz*, observado o processo que vai determinuado no logar competente deste Regimento.

§ 12. Formar culpa aos funcionarios mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 136 do Decreto n. 1030 de 1890, e submettel-os ao julgamento da Côrte em Camaras reunidas, segundo o processo tambem indicado no logar competente d'este Regimento.

Art. 9.º Tambem compete ao Conselho Supremo processar e julgar nos crimes communs ou de responsabilidade os membros da Côrte de Appellação e o Procurador Geral, sendo então formado o Conselho com os tres membros mais graduados que estiverem desimpedidos, segundo a ordem das substituições, e dos tres senadores do Districto Federal.

TITULO II

Do Presidente e mais funcionarios e empregados da Côrte

CAPITULO I

DO PRESIDENTE

Art. 10. Ao Presidente da Côrte de Appellação cabe a suprema inspecção da secretaria, á qual dará todas as ordens e instrucções necessarias a bem do serviço e regularidade dos trabalhos ; estando a elle sujeitos o Secretario e todos os empregados da Côrte.

Art. 11. Compete ao Presidente :

§ 1.º Receber do Vice-Presidente, dos Juizes da Côrte, do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e de todos os empregados e serventuarios da Côrte a promessa de bem cumprirem os seos deveres.

§ 2.º Propor ao Ministro da Justiça o nome de cidadão brasileiro com as precisas habilitações para o logar de Secretario da Côrte (art. 26 do Decreto n. 1030 de 1890).

§ 3.º Nomear os Amanuenses da Secretaria, os Officiaes de justiça, Contínuos e Porteiro do Tribunal, recalhando as nomeações em cidadãos brasileiros com a precisa capacidade (cit. artigo).

§ 4.º Nomear, sobre proposta das Camaras dos Tribunaes e Juizes perante quem servem, os Escrivães dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação (art. 27 do cit. Decreto).

§ 5.º Nomear quem substitua interinamente o Secretario e mais empregados da Córte em casos de impedimento.

§ 6.º Presidir as Camaras Reunidas, a Civil ou a Criminal, qual escolher, e o Conselho Supremo.

§ 7.º Dirigir os trabalhos da Camara que presidir, propor a final as questões e apurar o vencido, não consentindo que os Juizes fallem sem que lhes seja concedida a palavra, interrompão-se uns aos outros, ou fallem mais de duas vezes, salvo si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

§ 8.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasorios, e dos coercitivos si forem necesarios, mandando retirar da sala das sessões e mesmo da casa do Tribunal os assistentes que perturbem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto para serem processados.

§ 9.º Distribuir os feitos pelos Juizes da camara a que presidir.

§ 10. Conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, aos funcionarios da ordem judiciaria do Districto Federal. Completado esse maximo, não concederá nova licença com ordenado antes de seis mezes de effectivo exercicio. Sem enfermidade provada do funcionario, não poderá a licença ser concedida sinão com a metade do ordenado (arts. 202 e 203 do Decreto n. 1030 de 1890).

§ 11. Conceder, precedendo exame, licença para advogar aos cidadãos brasileiros formados em Direito pelas universidades estrangeiras.

§ 12. Conceder provisões de Solicitador judicial.

§ 13. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs dos funcionarios que houverem de ser processados e julgados pela Córte de Appellação.

§ 14. Receber e dar a conveniente direcção às queixas e denuncias contra os referidos funcionarios.

§ 15. Assignar com os Juizes dos feitos os accordãos e com o relator as cartas de sentença que tiverem de ser passadas.

§ 16. Expedir em seo nome e com a sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos Juizes relatores.

§ 17. Rubricar gratuitamente todos os livros necesarios para a secretaria e cartorios da Córte.

§ 18. Justificar ou não a falta de comparecimento dos Juizes da Córte e do Secretario.

§ 19. Informar os recursos de graça.

§ 20. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria e aos Escrivães da Córte as penas indicadas no art. 17 do Decreto n. 5457 de 6 de novembro de 1873 (§ 19 do art. 14 do Decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874).

§ 21. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, nos termos dos arts. 197 e 200 do Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

§ 22. Mandar organizar annualmente o mappa estatistico geral dos trabalhos judiciaes do Districto Federal, tomando por base os mappas parciaes que lhe forem enviados pelas Pretorias, Camaras e Conselhos ; e remettel-o ao Governo com um relatório circunstanciado do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e lacunas encontradas na execução das leis (art. 150 do Decreto n. 1030 de 1890).

§ 23. Remetter mensalmente ao Ministro da Justiça os quadros demonstrativos que o Secretario e os Escrivães lhe apresentarem das custas e emolumentos pagos em estampilhas ou recolhidos á Recebedoria durante o mez anterior (art. 151 do cit. Decreto).

Art. 12. O Juiz da Córte de Appellação que exercer interinamente a Presidencia por mais de duas sessões passará os feitos ao seo immediato.

CAPITULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.º Substituir o Presidente em seos impedimentos ou faltas.

§ 2.º Distribuir os feitos pelos Juizes da camara que presidir.

§ 3.º Dirigir as trabalhos, conforme o disposto no art. 11, §§ 7º, 14 e 15.

Art. 14. O Juiz mais antigo da Córte de Appellação que exercer a vice-presidencia por mais de duas sessões passará os feitos ao seo immediato da respectiva camara.

CAPITULO III

DO PROCURADOR GERAL

Art. 15. O Procurador Geral do districto é o orgão do Ministerio Publico perante a Córte de Appellação.

Art. 16. Ao Procurador Geral compete:

§ 1.º Officiar junto à Córte de Appellação nas causas crimes de qualquer natureza, para allegar o que for a bem da justiça; e assim tambem nos *habeas-corpus* e nas fianças.

§ 2.º Promover no Tribunal o andamento dos processos em que for interessada a justiça publica, e a expedição e remessa das sentenças exequendas.

§ 3.º Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos crimes pelos quaes devão responder perante a Córte.

§ 4.º Officiar nos processos de conflicto de jurisdicção.

§ 5.º Officiar nas causas civeis e commerciaes em que alguma das partes se defender por curador.

Art. 17. Terá assento distincto à direita do Presidente quando comparecer às sessões das Camaras.

CAPITULO IV

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS DA CÔRTE

Art. 18. A secretaria da Córte de Appellação compõe-se de um Secretario, dous Amanuenses, um Porteiro e dous Continuos.

Art. 19. Ao Secretario, auxiliado e substituido pelos Amanuenses e Escrivães, incumbe:

§ 1.º Assistir às sessões e conferencias do Conselho Supremo e das Camaras, para lavrar as respectivas actas, e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas, e proceder à leitura de todo o expediente.

§ 2.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Presidente e Vice-Presidente.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados à Córte.

§ 4.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno de apresentação, e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 5.º Promover o preparo dos autos e pagamento das custas devidas, por meio de estampilhas ou guia à Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes (L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 100).

§ 6.º Contar, na fórma do Regimento vigente, todos os emolumentos e custas que deverião perceber os funcionarios comprehendidos no 1º membro do art. 198 do Decreto n. 1030 de 1890.

§ 7.º Lançar em livros especiaes e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos Juizes e Escrivães.

§ 8.º Escrever em todos os feitos da competência do Conselho Supremo da Córte.

§ 9.º Passar as certidões que forem requisitadas dos livros e documentos existentes no Tribunal.

§ 10. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis dependentes dessa formalidade.

§ 11. Abonar as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para o Presidente.

§ 12. Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal.

Art. 20. Todos os empregados da secretaria são subordinados ao Secretario, que distribuirá o serviço entre os Amanuenses e Continuos, e dirigirá todos os trabalhos de accordo com as instruções do Presidente.

Art. 21. O Secretario, nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, será substituído pelos Amanuenses, segundo a ordem da antiguidade.

Art. 22. Os Amanuenses auxilião no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do Tribunal, conforme as ordens e instruções que receberem do Secretario.

Art. 23. O Porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis existentes.

§ 1.º Recebe os moveis por inventario escripturado em livros proprios, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 2.º E' o encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do Secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do Presidente.

§ 3.º Exerce, no que lhe é applicavel, as obrigações impostas aos Porteiros dos Auditorios de 1ª instancia.

Art. 24. Nas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, será o Porteiro substituído pelo Continuo mais antigo.

Art. 25. Os Continuos comparecerão todos os dias para o serviço interno da secretaria e o mais que pelo Presidente for ordenado.

Art. 26. Em suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, os Continuos serão substituídos pelos Officiaes de justiça, mediante designação do Secretario.

Art. 27. Os dous Escrivães da Córte de Appellação servirão um na Camara Civil e outro na Camara Criminal (art. 187 do Decreto n. 1030 de 1890).

§ 1.º Substituem-se entre si e são substituídos pelos 1º, 2º e 3º Escrivães do Tribunal Civil e Criminal, designado segundo a especie da causa.

Art. 28. Aos Escrivães incumbem :

§ 1.º Ter os seus cartorios junto da Córte e á elles comparecer em todos os dias uteis.

§ 2.º Desempenhar as suas funcções em todos os feitos da competencia das Camaras perante quem servirem.

§ 3.º Observar o seu regimento no exercicio dos actos do officio das Camaras perante quem servirem.

§ 4.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão do officio lhes forem entregues pelas partes.

§ 5.º Conservar os cartorios regularmente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada um destes pela ordem chronologica das datas da entrada ou distribuição.

§ 6.º Promover o pagamento das custas e emolumentos a que se refere o art. 199 do Decreto n. 1030 de 1890 em estampilhas ou por meio de guia à Recebedoria; e contal-os na fôrma do Regimento vigente, submettendo as contas à rubrica do Presidente.

§ 7.º Tomar nota da entrada, movimento e estado dos autos e papeis em livros especiaes de registro, e organizar indices por ordem de distribuição ou numeração e pela ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 8.º Fazer à sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo de outras penas em que por isso tenham incorrido.

§ 9.º Prestar às partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes as certidões que requererem, salvo sobre assumpto em segredo de justiça.

§ 10. Contar os salarios que receberem, na fôrma determinada no art. 201 do Regimento n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Art. 29. Os Escrivães podem ter Escreventes de sua escolha com approvação do Presidente do Tribunal, que poderá sujeital-os a exame publico de habilitação em sua presença, designando previamente examinadores.

Art. 30. Além das penas criminaes estabelecidas na legislação vigente, os Escrivães e seos Escreventes estão sujeitos às disciplinares, advertencia, privação de vencimentos, ou suspensão até tres mezes, que lhes impuzer o Conselho Supremo da Côte, por falta de cumprimento dos deveres do officio ou irregularidade de conducta.

Art. 31. Das suspeições dos Escrivães conhecem os Presidentes das respectivas Camaras.

Art. 32. Aos Officiaes de Justiça da Côte incumbem as obrigações que geralmente pertencem aos Officiaes de Justiça da 1ª instancia.

Servirão alternadamente por semanas, e nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos uns pelos outros (art. 42 do Decreto n. 5618 de 1874).

Art. 33. A Secretaria trabalhará em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã às 3 da tarde, salvo prorogação por necessidade do serviço (art. 18 do Decreto n. 5457 de 1873).

TITULO III

Da ordem do serviço e do processo na Côrte

CAPITULO I

DA ORDEM DO SERVIÇO

Secção I

Das sessões das Camaras

Art. 34. As Camaras se reunirão em sessão ordinaria duas vezes por semana, fazendo a Camara Civil as suas sessões ás segundas e quintas-feiras e a Camara Criminal ás terças e sextas.

Art. 35. Haverá sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente ou Vice-Presidente, sempre que o exigir o serviço publico ; convocando aquelle as sessões das Camaras Reunidas, quando for necessario.

Art. 36. O Conselho Supremo do Tribunal celebrará as suas reuniões ordinarias ás terças feiras, depois de encerrados os trabalhos da Camara Criminal. Extraordinariamente, será convocado pelo Presidente da Côrte, sempre que fôr necessario.

Art. 37. As sessões ordinarias das Camaras começarão ás 10 horas da manhã, e durarão até quatro horas inteiras ; devendo ser prorogadas quando houver affluencia de trabalho, para decisão de processos que não soffrão demora, como os dos réos presos, ou para o julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo.

Art. 38. As sessões extraordinarias começarão á hora previamente marcada, e encerrar-se-hão quando tiver acabado o serviço.

Art. 39. As sessões e votações serão publicas, salvo os casos do art. 53 do Decreto n. 5618 de 1874.

§ 1.º Nellas se observará o seguinte :

a) Os Advogados que assistirem ás sessões tomarão assento dentro dos cancellos ;

b) Cada uma das partes, depois do relatorio, terá direito á palavra por uma vez sómente e por um quarto de hora no maximo, para sustentar as suas conclusões ; assim tambem o Ministerio Publico para requerer o que fôr de suas attribuições ;

c) Depois, dará o Relator o seu voto e a materia será posta em discussão ;

d) Uma vez discutida a materia entre todos os Juizes, seguir-se-ha a votação, tomando-se as decisões por maioria de votos. Intervirão nos julgamentos todos os Juizes, votando o Presidente, si sobrevier impedimento de algum Juiz depois de iniciada a discussão ;

e) Apurada a votação, e si o Relator for vencido, o Presidente nomeiará dentre a maioria quem deve lavrar o accordão ;

f) O accordão deve conter as conclusões das partes e as requisições finais do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito, e a decisão ;

g) A formula do accordão será aquella que a maioria dos Juizes da Côte adoptar como a mais conveniente, declarando contudo o essencial quanto á Camara de cuja decisão se tratar ;

h) O accordão será apresentado na mesma sessão ou na immediatamente seguinte.

§ 2.º A ordem dos trabalhos nas sessões das Camaras será a seguinte:

- a) Verificação do numero dos Juizes presentes ;
- b) Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior ;
- c) Distribuição dos feitos pelos Juizes, entrega e passagem dos autos, com intervenção pessoal do Escrivão respectivo.

§ 3.º Na camara criminal:

Discussão e decisão sobre

- a) Recursos criminaes ;
- b) Appellações criminaes ;
- c) Reforma dos autos perdidos na Camara.

§ 4.º Na Camara civil :

Discussão e decisão sobre

- a) Appellações das sentenças do Tribunal civil ;
- b) Appellações das sentenças do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ;
- c) Aggravos dos despachos do mesmo Juiz ;
- d) Reforma dos autos perdidos na Camara ;
- e) Habilitações em autos pendentés da Camara.

Secção II

Da distribuição dos feitos

Art. 40. Os feitos serão distribuidos entre os Juizes pelo Presidente de cada uma das Camaras, sendo os crimes indistinctamente distribuidos em numero igual a cada Juiz, e os civéis por classes, com distincção de civil propriamente dito ou commercial, devendo tocar a cada Juiz igualmente os feitos de cada uma das classes.

§ 1.º O Secretario apresentará os autos á distribuição na vespera da sessão que seguir-se ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis.

§ 2.º Não têm distribuição as reformas dos autos perdidos, e nellas são Relatores e Escrivães os mesmos que o erão nos ditos autos (art. 58 do Decreto n. 5618 de 1874).

Art. 41. O Juiz impedido por mais de 10 dias não será mais contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos.

§ 1.º Si o Juiz a quem fôr distribuido o feito ficar impedido por mais de 10 dias, far-se-ha nova distribuição por substituição.

§ 2.º No caso de se declarar impedido o Relator primeiro nomeado, será o feito de novo distribuido.

§ 3.º Si o impedimento for do Revisor, passará este o feito ao seo immediato.

Art. 42. Os embargos de nullidade da sentença na execução distribuem-se por todos os Juizes da Côte por ordem de antiguidade, sem distincção de Camaras.

Secção III

Das audiencias

Art. 43. Em todos os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos Juizes de cada Camara, por escala semanal, dará audiencia ás partes.

§ 1.º A essas audiencias deverão estar presentes, comparecendo com a necessaria antecedencia, os Escrivães, os Officiaes de justiça e o Porteiro da Côte (Ord. liv. 3º tit. 19 pr.)

§ 2.º Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os Advogados, Solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

§ 3.º A abertura da audiencia será annunciada em voz alta pelo Porteiro da Côte.

§ 4.º Declarada aberta a audiencia, proceder-se-ha pela ordem e fórma seguinte :

a) Os Escrivães mencionarão nos seus protocolos os Advogados, Solicitadores e partes presentes;

b) O Juiz semanario fará a publicação das sentenças ou accordãos e despachos da Côte :

c) No termo da publicação declarará sempre o Escrivão si a parte ou seo procurador esteve presente ao acto d'ella ;

d) Serão accusadas as citações e intimações, feitos os requerimentos verbaes e todos os mais actos e diligencias que possam ter logar em audiencia.

§ 5.º De tudo quanto occorrer nas audiencias deverão os Escrivães tomar nos seus protocolos as notas que lhes pertencer.

§ 6.º Os Escrivães, empregados da Côte, Advogados, Solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicial-

mente chamadas estarão de pé em quanto fallarem ou fizerem alguma leitura, salvo si o Juiz seminario lhes permittir que fallem ou leião sentados.

§ 7.º Durante a audiencia, não é permittido aos Escrivães e mais empregados, Advogados, Solicitadores, partes e testemunhas sahirem para fóra dos cancellos sem licença do Juiz seminario.

§ 8.º Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz seminario mandará apregoar pelo Porteiro que está encerrada a audiencia.

CAPITULO II

DO PROCESSO NA CÔRTE

Secção 1

Do habeas-corporis

Art. 44. A petição de ordem de *habeas-corporis* dirigida á Córte será apresentada ao Presidente, que examinará si se acha nos termos devidos (arts. 341 do Cod. do Proc. Crim. e 18 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871), fazendo desde logo cumprir tôdas as exigencias legais que forem indispensaveis. Depois de cumpridas, será a petição apresentada aos dous membros do Conselho Supremo do Tribunal, na primeira sessão ordinaria, ou em sessão extraordinaria para isso convocada; resolvendo os ditos membros com o Presidente sobre a procedencia do pedido do paciente.

Reconhecida a procedencia, depois de discutida e votada a materia, será expedida a ordem, escripta pelo Secretario, assignada pelo Presidente da Córte e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa de quem se receie o constrangimento corporal.

§ 1.º A ordem será passada conforme o art. 343 do Cod. do Proc. Crim., para ser o paciente apresentado ao Supremo Conselho, e nella se incluirá o mandado de prisão contra o autor da violencia, quando se verificar o caso previsto no art. 345 do citado Código.

§ 2.º Si na execução da ordem se dêr a desobediencia prevenida no art. 347 do Cod. do Proc. Crim., será apresentada ao Presidente a certidão ou attestação jurada do official da diligencia, conforme o art. 348 do mesmo Código.

§ 3.º Neste caso, procederá o Presidente da Córte de conformidade com o disposto no art. 88 do Regim. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, remettendo os papeis ao Promotor Publico para os fins convenientes, e impondo a multa estabelecida no art. 75 do Regul. n. 4824 de 1871.

Art. 45. Si o *habeas-corporis* for indeferido, poderá o paciente renovar-o, tendo para isso razões novas.

Secção II

Das appellações civeis e criminaes

Art. 46. O Relator nas appellações, recebendo o feito, dará vista ás partes por 10 dias, para dizer de seo direito e apresentar as suas conclusões em proposições claras e precisas; nomeando Curadores si se tratar de interessados menores ou pessoas a estes equiparadas; e ouvindo o Procurador Geral, que terá vista em todos os processos em que deva intervir.

§ 1.º O Relator, depois de examinar o feito, para o que tem 10 dias, passará com um simples *visto* ao Juiz immediato, o qual, no prazo de cinco dias, passará ao seguinte, indo assim por diante até verem o processo os cinco Juizes de cada Camara, que o têm de julgar.

§ 2.º Apresentado o feito em meza pelo ultimo Revisor e designado dia para o julgamento, seguir-se-ha o que está determinado no art. 39 § 1.º

Secção III

Dos aggravos e recursos

Art. 47. Nos aggravos, o Relator, depois de ver o feito, o apresentará logo em meza na sessão seguinte, sem passar aos Juizes immediatos.

Art. 48. O mesmo se guardará nos recursos interpostos das decisões do Jury ou do seo Presidente para a Camara Criminal.

Art. 49. Nos aggravos e recursos, será o feito de novo distribuido, no caso de ser impedido o Relator primeiro nomeado.

Secção IV

Dos conflictos de jurisdicção

Art. 50. Apresentado o conflicto, convenientemente instruido, o Presidente da Camara Civil, como relator, ouvindo o Procurador Geral, submeterá o feito ao conhecimento dos dous outros membros do Conselho, e com elles julgará, precedendo relatorio verbal; e, tomada a decisão, escreverá o Presidente a sentença (art. 139 n. 2 c) do Decreto n. 1030 de 1890).

Secção V

Da prorrogação do tempo dos inventarios

Art. 51. Apresentadas as petições de prorrogação ao Presidente da Camara Civil, como relator, este, examinados os autos, apresental-os-ha em meza na primeira sessão do Conselho, onde, feito o relatorio verbal e discutida a materia, proferir-se-ha decisão, que será escripta pelo Relator e assignada pelos tres membros do Conselho.

Secção VI

Das suspeições

Art. 52. No caso de não se reconhecerem suspeitos os Juizes da Côte que forem recusados pelas partes, poderão estas apresentar ao Presidente por escripto os motivos da suspeição, exhibindo ao mesmo tempo os documentos em que se fundarem; e o Presidente mandará pelo Secretario autoar a representação das partes, e ouvir o Juiz recusado, que responderá em tres dias.

§ 1.º Com a resposta do Juiz recusado, ou sem ella, quando não seja dada no prazo legal, o Presidente, fazendo autoar todas as peças do processo, inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

§ 2.º Preenchidas essas formalidades, o Presidente levará o processo á meza do Conselho na primeira sessão, e com os outros dous membros decidirá si procede ou não a suspeição.

§ 3.º Como Relator, o Presidente da Côte escreverá a sentença; na qual, si for reconhecida a procedencia da suspeição, decretar-se-ha a nullidade de todo o processado perante o Juiz suspeito, e a condemnação deste no pagamento das custas do processo á parte recusante (art. 146 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874).

§ 4.º Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seo, lançado nos autos, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição (art. 148 do citado Decreto).

Secção VII

Das habilitações incidentes

Art. 53. Proceder-se-ha á habilitação perante a Camara Civil, quando por fallecimento de uma das partes, ou por cessão ou subrogação, seja necessario habilitar os seus successores.

§ 1.º No primeiro caso, a parte interessada fará petição ao Juiz Relator do feito, declarando o motivo da habilitação, e requerendo a citação de quem for competente em direito para ver offerecer os artigos d'ella, confessal-os ou contestal-os, e proseguir-se nos mais termos do incidente.

§ 2.º O Escrivão do feito, recebendo a petição para cumprir o despacho do Juiz Relator, cobrará os autos do Juiz que os tiver.

§ 3.º Effectuada a citação, serão offerecidos na primeira audiência da Camara Civil os artigos de habilitação, cujo processo correrá seos termos perante o Juiz semanario respectivo, até o ponto de serem os autos preparados para o julgamento, seguindo-se em tudo a antiga pratica.

§ 4.º Preparados os autos, o Escrivão os fará conclusos ao Juiz Relator, o qual, apresentando-os em meza, e fazendo o relatorio verbal do incidente, julgará a habilitação com os outros Juizes da Camara, depois de discutida a materia.

§ 5.º O cessionario ou subrogado pode proseguir na execução sem o processo da habilitação, juntando o titulo legal da cessão ou subrogação; devendo, porém, provar a sua identidade quando d'ella se duvidar.

Art. 54. Nos processos criminaes, fallecendo a parte accusadora, correrá a causa sómente com o Procurador Geral, si o crime for de acção official; não o sendo, julgar-se-ha preempta a causa.

Secção VIII

Do processo da formação da culpa e julgamento dos funcionarios mencionados em os ns. 1 e 2 do art. 136 do Decreto n. 1030 de 1890.

Art. 55. Apresentada a queixa ou denuncia ao Presidente da Côte, si estiverem na devida fórma, será logo communicada aos dous outros membros do Conselho na primeira reunião; e, autoada pelo Secretario do Tribunal, será por despacho do Conselho expedida ordem ao querellado ou denunciado para responder por escripto no prazo improrogavel de 15 dias.

§ 1.º A ordem para a audiência será expedida sob a assignatura do Presidente do Conselho, e dirigida ao denunciado ou querellado, ou a qualquer autoridade local, com a copia da queixa ou denuncia, documentos que a instruirem e declaração do nome do accusador e das testemunhas.

§ 2.º Não se expedirá ordem para a audiência quando se verificar algum dos casos previstos no art. 160 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 56. Findo o prazo marcado, o Presidente da Camara Criminal, como relator, com os dous outros membros do Conselho ordenará o processo, inquirirá, ou mandará inquirir pelos juizes locais, as testemunhas offerecidas, si for caso de inquirição, e

procedendo ás demais diligencias necessarias para o descobrimento do crime e sua averiguação, seguir-se-ha o julgamento sobre a formação da culpa, que será proferido depois de discussão em conferencia do Conselho, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

§ 1.º Si o denunciante ou querellado não estiver prezo e o crime for inafiançavel, o julgamento ácerca da pronuncia terá lugar em conferencia secreta.

Art. 57. Escripto pelo Relator e assignado pelos mais membros o despacho de pronuncia, será o réo notificado para defender-se perante a Côte de Appellação em Camaras Reunidas, no prazo que lhe for marcado, expedindo-se ao mesmo tempo ordem de prisão, salvo si o réo estiver afiançado ou o crime for daquelles em que se puder livrar solto.

Art. 58. Comparecendo o réo prezo, afiançado ou solto, o Relator dará vista do processo ao Procurador geral do Districto Federal por 3 dias, para que apresente o libello accusatorio.

§ 1.º E' admissivel o comparecimento do réo por procurador nos casos, em que elle se pode livrar solto.

§ 2.º Si houver parte accusadora, será admittida a declarar ou addir o libello, no termo de 48 horas.

§ 3.º Offerecido o libello, com ou sem addição da parte accusadora, dar-se-ha vista dos autos ao réo em cartorio do Escrivão do crime, para onde passará o processo logo após o despacho de pronuncia, afim de deduzir a sua defeza no termo de 8 dias, que poderá ser prorogado ao prudente arbitrio do Relator.

Art. 59. Findo o prazo, na 1ª sessão da Côte de Appellação, em Camaras Reunidas, especialmente convocadas, sob a presidencia do Presidente da Côte, seguirá o processo do julgamento os seguintes termos :

§ 1.º Mandará o Relator lér o Escrivão a queixa ou denuncia, a resposta do réo, o libello, a contrariedade e os documentos offerecidos.

§ 2.º Procederá á inquirição das testemunhas que se houver de produzir ; podendo ellas ser reinquiridas pelo Procurador Geral e pelas partes.

Art. 60. Findas as inquirições, o Relator apresentará o processo em meza para julgamento na sessão seguinte, que será logo convocada.

§ 1.º Nessa sessão, discutir-se-ha a materia depois do relatorio verbal que do processo fará o Relator ; podendo o Procurador Geral e as partes fazer observações si houver alguma inexactidão ou falta de clareza ; e, em seguida declarando os Juizes que se achão em estado de votar, retirar-se-hão da sala o accusador, o réo, os Advogados, procuradores e espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os Juizes presentes ; podendo ainda haver discussão antes da votação.

§ 2.º No caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo.

Art. 61. A sentença será lançada nos autos por accordão, escripto pelo Relator e assignado por todos os membros da Córte; e poderá ser uma vez embargada (art. 105 do Decreto n. 5618 de 1874).

Art. 62. Em qualquer tempo do processo até o dia da sessão em que se fizer o relatorio verbal, mas antes da discussão, poderá o réo recusar um Juiz e a parte accusadora outro, sem motivarem as recusas.

Art. 63. Quando em consequencia de recusações não houver pelo menos tres Juizes desimpedidos, e não recusados, serão convocados pelo Presidente para o julgamento os Juizes da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal (art. 109 do Decreto n. 5618 de 1874).

Secção IX

Do processo e julgamento nos crimes communs ou de responsabilidade dos membros da Córte de Appellação e Procurador Geral, a que se refere o art. 9º deste Regimento.

Art. 64. Nestes processos, preside o Conselho Supremo o Senador mais idoso, e a ordem é a seguinte :

§ 1.º O Presidente do Conselho distribuirá o processo a um dos seus membros, o qual, fazendo autoar pelo Secretario as respectivas peças instructivas e procedendo ás diligencias necessarias, o apresentará em meza, instruindo os demais membros, que com o Presidente, ouvido o indiciado, o pronunciarão ou não, segundo a prova.

§ 2.º Depois da pronuncia, que surtirá os effeitos legais, dar-se-ha vista do processo ao Procurador Geral do districto, para formar o libello. O réo será notificado por ordem do Presidente do Conselho para comparecer por si ou seu procurador, e produzir a sua defeza dentro do prazo que lhe for marcado.

§ 3.º Comparecendo o réo por si ou seu procurador, no termo que lhe for assignado, e offerecido pelo Procurador Geral o libello accusatorio, dar-se-lhe-ha vista para produzir a defeza no termo de oito dias, que poderá ser prorogado.

§ 4.º Findo o termo, na primeira sessão, presentes o Procurador Geral, a parte accusadora, quando haja, o réo, ou seus procuradores, o Relator, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas que se houver de produzir, ás quaes poderão tambem o Procurador Geral do districto e as partes dirigir as perguntas que lhes parecer.

§ 5.º Findas as inquirições, o Relator na sessão seguinte fará verbalmente relatorio de todo o processo, o qual poderá ser contestado pelo Procurador Geral, e pelas partes ou seus procuradores, quando for inexacto ou não tiver a precisa clareza.

§ 6.º Em seguimento, a sessão se tornará secreta, e discutir-se-ha a materia; findo o que, declarando-se os membros do Conselho em estado de votar, continuará a sessão em publico, e proceder-se-ha à votação com os seis membros do Conselho.

§ 7.º Em caso de empate, quer sobre a condemnação, quer sobre o grão da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo.

§ 8.º A sentença poderá ser uma só vez embargada.

§ 9.º Os accusados poderão recusar dous dos Juizes da Côrte e o accusador um, sem motivarem suas recusações.

Neste caso, serão os Juizes recusados substituidos nos termos legaes.

Secção X

Dos embargos

Art. 65. Aos accordãos da Camara Civil nas appellações civeis e commerciaes só se poderão oppôr embargos de declaração ou de restituição dos menores, na fôrma dos arts. 639 e seguintes do Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 66. Os accordãos proferidos em agravo não são sujeitos a embargos.

Art. 67. Nos processos crimes só cabem os embargos a que se referem os arts. 61 e 64 § 8.º deste Regimento.

Art. 68. O processo dos embargos de nullidade da sentença oppostos na execução, a que se referem os arts. 5.º § 1.º e 42 deste Regimento, será o seguinte:

§ 1.º Distribuido o feito pelo Presidente da Camara Civil na fôrma prevenida no art. 42, o Relator, depois de vel-o, passal-o-ha ao seo immediato em antiguidade na Côrte, com um simples *visto*; correndo depois o processo, sempre pela mesma ordem, por todos os Juizes até o ultimo, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2.º Designado dia pelo Presidente da Côrte, que convocará logo sessão das Camaras Reunidas, será a causa julgada por todos os Juizes que comparecerem, tomando-se a decisão por maioria de votos.

§ 3.º Para ter logar o julgamento basta que estejam presentes seis Juizes, além do Presidente da Côrte, que votará no caso de empate.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 69. As appellações civeis, commerciaes ou crimes, e os agravos e recursos pendentes de decisão serão recolhidos aos

respectivos cartorios e secretaria do Tribunal, para terem o conveniente destino; e de novo distribuidos pelo Presidente e Vice-Presidente, conforme as respectivas materias, aquelles que o deverem ser.

Art. 70. Os autos que estiverem com vista aos advogados serão recolhidos aos respectivos cartorios, para terem o destino legal.

Art. 71. A Côte de Appellação, pelas Camaras, observado o actual modo de julgamento, exercerá as mesmas attribuições da extincta Relação quanto aos processos pendentes de sua decisão ou julgados em outros Juizos do districto federal até o dia 10 do corrente mez de Março.

§ 1.º Quanto aos das justiças dos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo, exercerá tambem as mesmas attribuições, e por igual modo, até se installarem nelles os Tribunaes de 2ª instancia.

§ 2.º Logo que sejam installados esses Tribunaes, serão remettidos ás respectivas secretarias, no estado em que se acharem, todos os processos a elles pertencentes.

Art. 72. Este Regimento, depois de submittido á discussão da Côte de Appellação, em Camaras reunidas, e approvado, entrará desde logo em execução, observando-se nos casos omissos os Decretos n. 1030 de 1890, n. 5618 de 1874 e n. 737 de 1850, no que forem applicaveis.

Sala das sessões da Côte de Appellação, em 31 de março de 1891.— *Esperidião Eloy de Barros Pimentel*.— *Bento Luiz de Oliveira Lisboa*, relator.— *Antonio Joaquim de Macedo Soares*.

Approvado na sessão de 31 de Março de 1891.— O presidente, *Francisco de Faria Lemos*.

